



Prefeitura de Goiânia

# Diário Oficial do Município - Eletrônico

Criado pela Lei nº 1.552, de 21/08/1959.

Versão digital instituída pelo Decreto nº 3.987, de 14/08/2013.

Sr(s) Usuário(s),

Com o propósito de ampliar o acesso ao Diário e conferir praticidade e economicidade aos meios de sua produção, a Prefeitura de Goiânia coloca à disposição de todos os interessados o Diário Oficial do Município – Eletrônico (DOM-e).

Esta versão está assinada digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP – Brasil).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial e produz todos os efeitos legais pertinentes.

Para consultar os documentos publicados em cada edição, utilize os marcadores/bookmarks disponíveis do lado esquerdo desta página, ou utilize o comando de atalho do teclado ctrl+f.

A validação da Assinatura Digital poderá ser realizada conforme informativo disponível na página da Chefia da Casa Civil, no ícone Diário Oficial – Sobre.

**PREFEITURA DE GOIÂNIA****ROGÉRIO CRUZ**  
Prefeito de Goiânia**MICHEL AFIF MAGUL**  
Secretário Municipal de Governo**RAYSSA DE SOUZA MELO**  
Chefe da Casa Civil**GUSTAVO PEREIRA DA COSTA**  
Subchefe da Casa Civil**KENIA HABERL DE LIMA**  
Gerente de Imprensa Oficial**CHEFIA DA CASA CIVIL****Endereço:** Av. do Cerrado, 999, Parque Lozandes  
Goiânia – GO, CEP: 74.805-010**Fone:** (62) 3524-1094**Atendimento:** das 08:00 às 12:00 horas  
das 14:00 às 18:00 horas**E-mail contato:** [diariooficial@casacivil.goiania.go.gov.br](mailto:diariooficial@casacivil.goiania.go.gov.br)



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 044/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com supedâneo no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 103, de 1º de setembro de 2022, que “Institui a Política Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica”, oriundo do Projeto de Lei nº 296/2019, Processo nº 20191436, de autoria da Vereadora Léia Klebia.

Recai o veto sobre os seguintes dispositivos:

§ 1º do art. 4º e art. 5º do Autógrafo de Lei nº 103, de 1º de setembro de 2022, vejamos:

“Art. 4º .....

§ 1º O Sistema Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica será coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Ciência e Tecnologia.”

“Art 5º As atividades do sistema Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica deverão privilegiar instrumentos de parceria com organizações públicas e privadas, especialmente para a oferta de atividades de capacitação e a operação de equipamentos e recursos, observada a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, suas alterações e demais instrumentos aplicáveis.”

**Razões do Veto**

A proposta legislativa em análise tem como objetivo utilizar-se da tecnologia e inovação como habilitadores para reduzir desigualdades e facilitar a vida dos cidadãos, consolidando e dando continuidade dessas práticas no âmbito da administração pública, a fim de promover as atualizações necessárias para a Política Municipal de Inclusão Digital.

Consultada, a Procuradoria-Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico 682/2022 – PGM/PEAJ, manifestou pelo veto parcial do autógrafo de lei em voga, cabendo transcrever aqui trechos do pronunciamento do órgão, a título elucidativo:

.....

Por sua vez, o **artigo 4º** trouxe a previsão de que o Sistema Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica compreende as atividades de planejamento, governança, coordenação, operação, controle e supervisão de recursos empregados para a implantação da Política Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica. Há, ainda, a previsão de que **o Sistema Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica será coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Ciência e Tecnologia**, sendo que a composição e funcionamento desse Sistema será regulamentado por ato específico da administração.

Consta do autógrafo analisado, ainda, que (**art. 5º**) as atividades do Sistema Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica deverão **privilegiar instrumentos de parcerias com organizações públicas e privadas**, especialmente para a oferta de atividades de capacitação e a operação de equipamentos e recursos, observada a Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).

.....  
Da análise do autógrafo de lei em testilha, percebe-se que a normativa possui nobre escopo social e inclusivo, no entanto é necessário se perquirir se a matéria seria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, ou não.  
.....

No entanto, há dispositivos do referido autógrafo de lei que são de iniciativa privativa do Poder Executivo. Desta feita, recomenda-se o veto desses referidos dispositivos, uma vez que há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração.

O primeiro deles é o que prevê que a coordenação do Sistema Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica será da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Ciência e Tecnologia. Aqui temos um dispositivo que trata de estrutura e atribuição de um órgão da Administração Pública, sendo que essa matéria depende de iniciativa do Chefe do Executivo. Portanto, recomendamos o veto do art. 4º, §1º, considerando a inconstitucionalidade formal pelo vício de iniciativa, conforme prelecionam o art. 61, §1º, II, “b” da CF/88, art. 77, V da Constituição do Estado de Goiás e art. 89, III da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Outro ponto que merece destaque é a menção a instrumentos de parceria com organizações públicas e privadas. Isso porque o Poder Legislativo não pode impor, sequer “autorizar” o Poder Executivo a celebrar convênios e/ou parcerias público-privadas. Tratam-se de atos de gestão, próprios do Poder Executivo. Salienta-se que o Poder Executivo não precisa de autorização do legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência.

.....  
Assim, a indicação de obrigação para o Executivo firmar parcerias resulta em indevida interferência na estrutura administrativa do Poder Executivo, em desatenção aos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração. Desta feita, o Poder Legislativo não pode impor, sequer “autorizar”, o Poder Executivo a celebrar instrumentos de parceria com organizações público e privadas, uma vez que se trata de um ato de gestão, atribuição do próprio Executivo.  
.....

Ante todo o exposto, bem como considerando os aspectos formais e materiais da matéria, **opina-se pelo veto parcial do Autógrafo de Lei n. 103, de 1º de setembro de 2022**, que institui a Política Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica.

Recomenda-se o **veto do §1º do art. 4º**, uma vez que trata de atribuição de competência a órgão desta Administração, bem como o **veto do art. 5º**, haja vista que a celebração de parcerias é um ato de gestão, de competência do Executivo, ao qual não cabe ao Legislativo intervir.  
.....

À vista disso, observa-se que a iniciativa parlamentar para a propositura de projeto de lei que dispõe de forma abstrata e geral sobre a implementação de políticas públicas direcionadas à inclusão digital, não se encontra nas hipóteses taxativas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ainda que implique aumento de despesas. No entanto, o § 1º do art. 4º e o art. 5º, ao estabelecerem obrigações ao Poder Executivo, padecem de vício de inconstitucionalidade, na medida em que não respeitaram o princípio da independência e harmonia entre os poderes, expresso no art. 2º da Constituição Federal, e reproduzido no art. 2º da Constituição Estadual, bem como ao princípio da reserva da administração previsto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal e no inciso V do art. 77 da Constituição Estadual. Além disso, padece de vício de iniciativa por ofensa aos incisos I e III do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

A Constituição Federal, em seu § 1º do art. 61, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo federal, dentre as quais, as leis que disponham sobre a organização administrativa dos órgãos e serviços públicos.

Como consectário do princípio da simetria, a Constituição do Estado de Goiás dispõe que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração pública municipal, nos termos do inciso V do art. 77, ao tempo que a Lei Orgânica do Município de Goiânia prescreve em seus incisos I e III do art. 89, competir ao Prefeito "a iniciativa de projetos de lei sobre as matérias atinentes à organização administrativa", bem como sobre "a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal". Ainda, o art. 115 da Lei Orgânica do Município de Goiânia determina como competência privativa do Prefeito Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inconstitucionalidade de normas que disponham sobre atribuições ou obrigações ao Poder Executivo municipal quanto à sua organização administrativa. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 653.041-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 9/8/2016). (g.)

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. **Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo.** Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1.007.409-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 13/3/2017). (g.)

Nesta mesma linha, posiciona-se os tribunais pátrios, cabendo trazer à colação o seguinte julgado, sem grifo o original, a título elucidativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAL, O SISTEMA DE INCLUSÃO DIGITAL E O FUNDO MUNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAL (LEI Nº 4.526, DE 02 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ). PLEITO DE INCONSTITUCIONALIDADE: 1) DAS EXPRESSÕES "FUNDO MUNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAIS" E "SISTEMÁTICAS REALIZADAS ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PORTUÁRIO (SEDEP) E DE SUA DIRETORIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (SEDEP CIETEC) NOS CENTROS DE DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES TELECENTROS", CONSTANTES NO ART. 1º DA LEI IMPUGNADA E 2) DOS ARTIGOS 11 E 14 DA LEI IMPUGNADA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. **INGERÊNCIA NA ATRIBUIÇÃO DO EXECUTIVO PARA A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, BEM COMO DE CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV E XIX, 'A', 144, 174, § 4º, 1, 176, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc. (TJ-SP - ADI: 21217584820198260000 SP

2121758-48.2019.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 16/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/10/2019)

Dessa forma, o § 1º do art. 4º e o art. 5º do autógrafo em tela não poderiam ser deflagrados por membro do Poder Legislativo, já que compete apenas ao Chefe do Executivo iniciar propostas legislativas acerca da organização administrativa e dos serviços públicos municipais, nos termos previstos nas normas constitucionais e legais.

Nestes termos, considerando que um vício de inconstitucionalidade representa problema grave em uma proposição, impõe-se o veto aos dispositivos ora mencionados, sob pena de acarretar o surgimento de norma jurídica contrária à Constituição Estadual e, à Lei Orgânica do Município de Goiânia, por isso, sujeita a ser invalidada.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, diante da inconstitucionalidade suscitada e por considerar os apontamentos da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia, apresento as razões do veto parcial do Autógrafo de Lei nº 103, de 1º de setembro de 2022, especificamente do § 1º do art. 4º e do art. 5º da proposição, tal como disposto no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 04 de outubro de 2022.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 22.4.000002575-8

SEI Nº 0492836v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 10.832, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022**

Institui a Política Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica, que visa a promover o acesso a tecnologias e à conectividade, a capacitação dos cidadãos para o uso de tecnologias, o fomento às ações de fabricação digital, o engajamento de cidadãos e organizações em torno da inovação e da solução colaborativa de problemas, o financiamento e a incubação de projetos de inovação tecnológica, o financiamento de projetos relativos à avaliação pelos usuários dos serviços públicos e ao atendimento de seus direitos, e a redução de desigualdades por meio de projetos e iniciativas de inclusão digital.

Parágrafo único. A Política Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica abrange os equipamentos de inclusão digital, os laboratórios de fabricação digital, a disponibilização de sinal aberto para conexão à internet e outras ações e iniciativas correlatas, conforme especificados pelo Sistema Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica:

I - inclusão social, garantia de direitos, desenvolvimento de habilidades e competências necessárias ao cotidiano;

II - fomento à produção de ferramentas de inovação tecnológica;

III - aumento de eficiência dos serviços públicos;

IV - permanente avaliação de sua qualidade e seu desempenho;

V - orientação a crianças e adolescentes sobre segurança na internet.

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica:

I - a universalidade;

II - a gratuidade de acesso;

III - a participação social;

IV - a redução de desigualdades;

V - a formação dos cidadãos para o uso de tecnologias;

VI - a capacitação profissional dos cidadãos;

VII - a valorização de saberes informais de comunidades locais;

VIII - o desenvolvimento de vínculos e relação de confiança entre Estado e comunidade;

IX - a articulação sistemática com órgãos e entidades públicas e organizações privadas;

X - a adoção de soluções tecnológicas interoperáveis e integradas.

Art. 4º O Sistema Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica compreende as atividades de planejamento, governança, coordenação, organização, operação, controle e supervisão de recursos empregados para a implantação da Política Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica.

§ 1º VETADO.

§ 2º Ato específico da administração regulamentará a composição e o funcionamento do Sistema Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Cabe ao poder público garantir a proteção de dados pessoais dos usuários, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas naturais, observado o disposto nas Leis federais nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria da Vereadora Léia Klebia

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.4.000002575-8

SEI Nº 0492837v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 10.833, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022

Denomina de CMEI Dom Antônio Ribeiro de Oliveira o logradouro público localizado no Setor Leste Universitário, Município de Goiânia.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado CMEI Dom Antônio Ribeiro de Oliveira o logradouro público localizado na Rua 226, esquina com a Rua 236, nº 794, Setor Leste Universitário, Município de Goiânia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ROGÉRIO CRUZ**  
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Vereador Anselmo Pereira

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 22.4.000002574-0

SEI Nº 0492822v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 10.834, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022**

Desafeta de sua destinação primitiva e autoriza a permissão de uso de Área Pública Municipal.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei desafeta de sua destinação primitiva e autoriza a permissão de uso de Área Pública Municipal, no âmbito do Município de Goiânia.

Art. 2º Fica desafetada de sua destinação primitiva, passando à categoria de bem dominial do Município, a Área Pública Municipal (APM 4) localizada na Rua A-7 com a Rua A-4 e Rua A-5, Quadra Área, Lote APM 4, Bairro da Vitória, medindo 1.936,92m<sup>2</sup> (um mil e novecentos e trinta e seis vírgula noventa e dois metros quadrados), conforme especificação constante no Anexo desta Lei.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder à Arquidiocese de Goiânia – Comunidade Católica Menino Jesus, sob a forma de Permissão de Uso, a Área Pública Municipal descrita no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O uso da Área Pública Municipal de que trata este artigo fica vinculado às atividades da pessoa jurídica constante do **caput** deste artigo e às demais condições a serem estabelecidas em Termo de Permissão de Uso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ROGÉRIO CRUZ**  
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo

## ANEXO

Área Pública Municipal	Limites e Confrontações	Dimensões
APM-4	Frente para a Rua A-4	34,18m
	Fundo confrontando com os Lotes 5 e 6	12,70m+13,69m
	Lado direito confrontado com a Rua A-5	52,16m
	Lado esquerdo confrontando com Rua A-7	51,78m
	Pela linha de chanfrado Rua A-7 com a Rua A-4	6,29m
	Pela linha de chanfrado Rua A-4 com a Rua A-5	6,68m
	Área total:	1.936,92m <sup>2</sup>

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 22.4.000002576-6

SEI Nº 0492853v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 10.835, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022**

Altera a Lei nº 9.035, de 2 de maio de 2011, que dispõe sobre a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar mais saúde e longevidade aos idosos e dá outras providências.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.035, de 2 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a instalação de academias de ginástica ao ar livre, equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar mais saúde e longevidade aos idosos e dá outras providências."(NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.035, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar academias de ginástica ao ar livre, equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar aos idosos melhor qualidade de vida e longevidade."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ROGÉRIO CRUZ**  
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Gian

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 22.4.000002577-4

SEI Nº 0492858v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 10.836, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022

Declara de utilidade pública a Associação Alcançar.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Alcançar, organização religiosa sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 37.842.145/0001-40, com duração por prazo indeterminado, com sede e foro no município de Goiânia - GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do  
Vereador Dr. Gian

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.4.000002579-0

SEI Nº 0492865v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº 045/2022**

Faço restituir a essa Casa de Leis, Vetado Integralmente, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 9, de 6 de setembro de 2022, que "Acrescenta os arts. 65-A, 65-B, 65-C, 65-D e seus dispositivos à Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992, que institui o Código de Posturas do Município de Goiânia e dá outras providências", oriundo do Projeto de Lei nº 1/2021, Processo nº [00000.000224.2021-54](#), de autoria do Vereador Lucas Kitão, com respaldo no que dispõe o art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

**RAZÕES DO VETO**

A matéria em exame, de iniciativa parlamentar, tem como objetivo acrescentar ao atual Código de Posturas do Município de Goiânia os arts. 65-A, 65-B, 65-C, 65-D com a intenção de obrigar o Poder Executivo Municipal a criar e manter espaços públicos de suporte aos mototaxistas e entregadores contendo "sanitários", "água potável" e "alcool em gel".

Inobstante a aparente relevância social da propositura em tela, a Procuradoria-Geral do Município, no Parecer Jurídico nº 717/2022 (SEI nº 0415145) emitido pela Procuradoria Especializada de Assessoramento Jurídico, manifestou pelo veto integral da proposta sob o argumento de que, apesar de demonstrada a constitucionalidade formal objetiva do autógrafo, com fundamento nos arts. 88 e 91, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, ficou evidente a inconstitucionalidade formal subjetiva uma vez que:

.....

Ao dispor sobre a forma de a Administração conceder autorizações para as referidas atividades particulares para o uso de bens públicos municipais o presente autógrafo de lei pretende legislar, diretamente, sobre a organização administrativa do Poder Executivo do Município de Goiânia e sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal, considerando a necessidade da criação e manutenção dos referidos espaços públicos adequados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, bem como da respectiva fiscalização dos seus devidos usos pela e Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

Ademais, ao regular de forma pormenorizada a criação, manutenção e uso de espaços públicos do município, adentram em temas referentes ao uso de bem público município e de Poder de Polícia.

Flagrante, portanto, que não merece prosperar o Autógrafo de Lei em comento, visto imiscuir-se na iniciativa legislativa reservada ao Executivo, afrontando o princípio da separação e harmonia dos poderes constituídos.

.....

Soma-se que o presente autógrafo ao prever novas obrigações para que se realizem as citadas novas atribuições propostas, arcando a administração pública com respectivos ônus financeiro, cria a necessidade do Poder Executivo do Município de Goiânia em realizar novas despesas para fazer frente aos novos gastos ocasionados pela proposta parlamentar.

Ocorre que não foi coligido ao processo legislativo qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro que a medida acarretará aos cofres públicos. Se assim o é, afigura-se necessário reconhecer que, novamente, não merece prosperar a proposição de iniciativa parlamentar, dado outro manifesto vício de inconstitucionalidade formal que a macula.

A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, por meio do Parecer Técnico nº 16/2022 (SEI nº 0422530), também manifestou pelo veto integral do Autógrafo de Lei nº 9, de 2022, com fundamento no vício de iniciativa da proposta. Além disso, apresentou detalhes técnicos que se afiguram como inadequados no texto da lei, tal como se verifica no seguinte trecho em destaque:

Em primeiro plano, cumpre anotar que, no âmbito federal, a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, regulamentou o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, “motoboy”, bem como sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, denominado de “motofrete”.

Nota-se, neste tópico, conforme delineado pela lei federal, o mototáxi refere-se à atividade de transporte de passageiros e o motoboy refere-se ao serviço de entrega de mercadorias e ao serviço comunitário de rua. O motofrete, por sua vez, é descrito como serviço de transporte remunerado de mercadorias.

Nesse diapasão, em que pese a aparente falta de clareza trazida pela lei em comento, a atividade de motoboy e motofrete acabam sendo similares, pois as duas tratam do transporte de mercadorias. Diferentemente do mototáxi, descrito como serviço de transporte de pessoas (passageiros).

Tal entendimento pode ser corroborado pela Resolução nº 356, de 02 de agosto de 2010, emitida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), a qual “estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta”. A resolução em tela não traz, em momento algum de seu texto, a expressão motoboy, deixando a entender como sinônimo a motofrete.

Ainda no que tange à Lei nº 12.009/2009, esta inseriu o art. 139-B ao CTB, assim destacando:

"Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de motofrete no âmbito de suas circunscrições."

Na esfera municipal, a Lei nº 8.044, de 10 de julho de 2001, instituiu o sistema de transporte e prestação de serviços através de motocicletas, denominado de mototáxi, como transporte individual de passageiros. O serviço em questão atualmente é regulamentado pelo Decreto nº 1.072, de 02 de maio de 2008.

Quanto ao motofrete (motoboy), a Lei nº 8.300, de 27 de dezembro de 2004, instituiu o sistema de prestação de serviços através de motocicletas, denominado motoboy. Por sua vez, o Decreto nº 1.465, de 12 de julho de 2007, regulamenta o serviço de motoboy (motofrete), como transporte remunerado de pequenas cargas e volumes legais.

Posteriormente, buscando promover a atualização quanto ao disposto na Lei Federal nº 12.009/2009, foi editada a Lei nº 9.074, de 19 de setembro de 2011, trazendo novas regras ao exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros (mototáxi), transporte de mercadorias (motofrete), prestação de serviço (motoboy) e divulgação de publicidade sonora (moto-som).

Ante a legislação vigente, o exercício de tais atividades depende de prévia autorização a ser emitida pelo órgão municipal competente, no caso, a Secretaria Municipal de Mobilidade. Percebe-se, ainda, que o termo “entregadores” descrito no Autógrafo não está em consonância com a legislação municipal sobre o tema.

.....

Consigna-se, por fim, que encontra-se em tramitação na Câmara Municipal de Goiânia, o Projeto de Lei Complementar nº 16, de 2022 - que dispõe sobre o novo Código de Posturas do Município de Goiânia, e propõe a revogação da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992, que ora se pretende alterar, que culminou no Processo Legislativo nº [00000.005071.2022-12](#).

Quanto ao presente autógrafo de lei, de fato, a demanda legislativa ao compelir o Poder Executivo Municipal a criar e manter espaços públicos de suporte aos moto-taxistas e entregadores contendo "sanitários", "água potável" e "álcool em gel", violou ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, expresso no art. 2º da Constituição do Estado de Goiás: "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Isto porque a matéria posta no autógrafo de lei constitui reserva legal do Poder Executivo, uma vez que demandará diversas providências de ordem administrativa para execução das mencionadas obrigações. Neste sentido, posiciona-se os Tribunais Pátrios, cabendo trazer à colação o seguinte julgado:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.459, de 07 de março de 2019, do Município de Mauá, que Institui o Programa "EMPLAQUE", instrumento para a adoção de campos de futebol, praças, ginásios; quadras. e demais unidades esportivas, no Município de Mauá e dá outras providências. No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que, conforme asseverado, autoriza a intervenção de pessoas físicas e jurídicas em espaços públicos, como campos de futebol, praças, ginásios, quadras, demais unidades esportivas no Município de Mauá. Nítida, pois, a ingerência do legislativo em matéria de competência exclusiva do Executivo. É certo que a permissão de adoção desses espaços públicos por pessoas físicas e jurídicas demandará diversas providências a serem adotadas pelo Chefe do Poder Executivo, tais como a elaboração de contratos, além da permanente fiscalização dos atos dos entes privados. Ressalta-se, noutro giro, que cabe ao Poder Executivo a elaboração de estudos para verificação da necessidade/viabilidade de recebimento de materiais, da manutenção, conservação, reforma e ampliação dos espaços públicos. Não bastasse, caberá ao Poder Executivo, ainda, a emissão de certificados às pessoas físicas e jurídicas que participarem do programa. Claramente, o tema da lei municipal em questão é próprio da organização administrativa, cuja iniciativa é privativa do Prefeito Municipal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei por ofensa ao princípio da separação de poderes. (TJ-SP - ADI: 22973151520208260000 SP 2297315-15.2020.8.26.0000, Relator: Alex Zilenovski, Data de Julgamento: 21/07/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/07/2021, grifo nosso)**

Ademais, verifica-se que a iniciativa parlamentar interfere diretamente nas atribuições e responsabilidades inerentes à Secretaria Municipal de Saúde e Agência Municipal do Meio Ambiente. Cabe ao Poder Executivo a elaboração de estudos para verificação da necessidade/viabilidade de recebimento de materiais, da manutenção, conservação, reforma e ampliação dos espaços públicos.

Ainda, resta claro que a iniciativa acarretará aumento de despesa sem a indicação da origem dos recursos para sua cobertura, afrontando o disposto no inciso I do art. 113 da Lei Orgânica do Município; no art. 112 da Constituição do Estado de Goiás e no art. 167 da Constituição Federal que dispõem, igualmente, que é vedado deflagração de projetos de lei não incluídos na lei orçamentária anual.

Ademais, nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois

subsequentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar federal nº 101 de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso em voga, resta claro que o Poder Legislativo extrapolou sua esfera de atuação por dispor sobre a organização e administração do patrimônio público, bem como, disciplinar sobre atribuições e funcionamento de órgãos públicos, tornando-se inviável que a propositura seja sancionada pelo Poder Executivo, visto que incorreu em inconstitucionalidade formal, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal, art. 77, incisos II e V, da Constituição Estadual, e art. 89, inciso II e III, da Lei Orgânica Municipal.

Conforme a lição de André Ramos Tavares: "Evidentemente que em certos casos a própria lei ou ato normativo carregará "sinais" de inconstitucionalidade formal, como ocorre quando um órgão legislativo de uma entidade federativa invade seara própria de outra esfera federativa. ( Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p.231/232)".

Diante dos fundamentos apresentados, e alinhado ao entendimento da Procuradoria-Geral do Município, da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, manifesto pelo veto integral do Autógrafo de Lei Complementar nº 9, de 6 de setembro de 2022, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

Goiânia, 04 de outubro de 2022.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.4.000002581-2

SEI Nº 0451617v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº 046/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Integralmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 106, de 6 de setembro de 2022, cuja proposta "Implementa, na rede de Educação Infantil do município de Goiânia, o projeto Escola que cuida e dá outras providências", oriundo do Projeto de Lei nº 539/2021, Processo nº 20212120, de autoria do Vereador Thialu Guiotti.

**RAZÕES DO VETO**

Em sua justificativa, o parlamentar autor do autógrafo de lei destaca que o objetivo da proposta de lei é criar um projeto escolar de educação sobre prevenção à violência doméstica, sexual e extrafamiliar infantil, apropriado para cada idade, desde o ensino infantil ao término do ensino fundamental.

Instada a se manifestar no Processo SEI nº 22.4.000002578-2, a Procuradoria-Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico nº 733/2022, manifestou pelo veto integral do autógrafo de lei em voga, cabendo trazer à colação o seu pronunciamento, a título elucidativo:

.....

Neste contexto, no que se refere à iniciativa do Autógrafo em questão, depreende-se que ele se encontra no âmbito de iniciativa privativa do Prefeito Municipal de Goiânia, a quem compete a gestão dos serviços públicos municipais. Com efeito, o Autógrafo em análise cuida específica e concretamente sobre a maneira de executar estratégia do Plano Nacional de Educação, prevendo a inserção de palestras e materiais no currículo escolar da rede municipal de ensino, a realização de blitz de conscientização, a distribuição de cartilhas e afixação de cartazes, sem indicar, contudo, dotação orçamentária para cobrir as despesas oriundas de tais obrigações.

Conclui-se, assim, que a proposição viola o princípio da separação dos poderes, na medida em que promoveu ingerência em matéria tipicamente de administração. Nesse sentido, corrobora o entendimento da jurisprudência pátria:

.....

Dessa forma, a proposição de origem legislativa termina por empreender verdadeiro ato de administração, distanciando-se da precípua função do Poder Legislativo de editar normas de caráter geral e abstrato. Sobre o tema, oportuno se faz trazer as lições de Hely Lopes Meirelles:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo prove 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí

não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental' (Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Ed. Malheiros, 2006, p. 605/606).

Ademais, cumpre também observar que o constituinte atribuíra ao Chefe do Poder Executivo a competência para deflagrar os processos legislativos referentes às atribuições dos órgãos e entidades administrativas. Veja-se:

Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)” (grifo nosso)

Do mesmo modo, assim dispusera a Constituição do Estado de Goiás, vide art. 77, da Carta Regional:

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

Por fim, assim preconizara a Lei Orgânica do Município na esfera local, vide art. 89, inciso III, da LOM.

Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

In casu, o Autógrafo imputa atribuições para órgãos públicos do Poder Executivo em seu art. 3º, adentrando em matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo e incorrendo em inconstitucionalidade formal, nos termos do art. 61, §1º, II, da CF/88, art. 77, inciso V, da Constituição Estadual, e art. 89, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Isto é, o Autógrafo em análise, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, ao estabelecer atribuições para órgãos municipais e promover verdadeira gestão do ensino público, terminou usurpando iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

.....

Ante todo o exposto, **opina-se pelo veto integral do Autógrafo de Lei nº 106, de 06 de setembro de 2022**, oriundo do Projeto de Lei nº 539/2021, Processo nº 20212120, nos termos do art. 94, §2º, da Lei Orgânica do Município.

Denota-se que a proposta legislativa visa criar um projeto escolar de educação sobre a prevenção à violência doméstica, sexual e extra familiar infantil, apropriado para cada idade, desde o ensino infantil ao término do ensino fundamental. Para tanto, estabelece concretamente o modo de executar a estratégia do Plano Nacional de Educação, prevendo a inserção de palestras e materiais no currículo escolar da rede municipal de ensino, a realização de **blitz** de conscientização, a distribuição de cartilhas e afixação de cartazes, sem indicar, contudo, dotação orçamentária para cobrir as despesas oriundas de tais obrigações.

No entanto, conforme apontamentos do órgão de representação judicial e extrajudicial do Município, não cabe ao Poder Legislativo local, a pretexto de implantar projeto educacional, se imiscuir no âmbito de atuação reservado ao Chefe do Poder Executivo municipal, para determinar obrigações e deveres às instituições de ensino em funcionamento sob sua administração.

Afinal, planejamento, organização e direção dos serviços públicos, a incluir projetos, são passos de como administrar o Município, atividades típicas do Executivo, por reger e indicar atos próprios da função executiva, com incremento de despesas ao ente público municipal.

Assim sendo, a propositura legislativa desagua em inconstitucionalidade em face do princípio da reserva administrativa, bem como da harmonia e independência entre os poderes, expresso no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido na Constituição Estadual, conforme se extrai dos julgados transcritos abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.936/2011 DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO QUE INSTITUIU A CAMPANHA "PAZ NA ESCOLA". CRIAÇÃO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR E SUAS ATRIBUIÇÕES. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. LEI IMPUGNADA DE EXCLUSIVA INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 112, § 1º, II, d DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA E 7º DA CARTA ESTADUAL. AUMENTO DE DESPESAS SEM A CORRESPONDENTE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 211, I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.936/2011. (TJ-RJ - ADI: 00513711820118190000 RJ 0051371-18.2011.8.19.0000, Relator: DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2012, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 25/03/2013 16:14)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.936/2011 DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO QUE INSTITUIU A CAMPANHA "PAZ NA ESCOLA". CRIAÇÃO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR E SUAS ATRIBUIÇÕES. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. LEI IMPUGNADA DE EXCLUSIVA INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 112, § 1º, II, d DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA E 7º DA CARTA ESTADUAL. AUMENTO DE DESPESAS SEM A CORRESPONDENTE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 211, I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.936/2011. (TJ-RJ - ADI: 00513711820118190000 RJ 0051371-18.2011.8.19.0000, Relator: DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2012, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 25/03/2013 16:14)

Assim, considerando que a sanção não é capaz de elidir o vício de inconstitucionalidade contido na proposição legislativa, o veto é medida necessária.

Assim sendo, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por concordar com o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia, votei integralmente o Autógrafo de Lei nº 106, de 6 de setembro de 2022, pelas razões as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 04 de outubro de 2022.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO